



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 102, DE 2021

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 26 de outubro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI Nº 32/2021

Processo Administrativo nº 12.784/2021

DISPÕE SOBRE APRIMORAMENTO DE PROCEDIMENTOS PARA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO o art. 100 da Lei Orgânica do Município de Santo André, que autoriza alienação de bens públicos municipais;

CONSIDERANDO o inciso I, do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO o disposto no §11, do art. 100 da Constituição Federal, que faculta ao credor a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos;

CONSIDERANDO o disposto da Lei Federal nº 14.011, de 10 de junho de 2020, que aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 2.648, de 07 de abril de 1967, que cria a Comissão de Avaliações de bens imóveis para desapropriação, aquisição, permuta ou alienação, alterada pela Lei nº 7.113, de 18 de março de 1994;

CONSIDERANDO a existência de diversos imóveis públicos pertencentes ao Município de Santo André, desprovidos de finalidade pública e geradores de despesas;

CONSIDERANDO que referidos imóveis são capazes de gerar ativo financeiro ao Município, auxiliando na recuperação da capacidade de investimento, drasticamente comprometida em face dos gastos gerados





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

pelo estado de calamidade pública em razão da pandemia decorrente do Coronavírus, conforme Decreto nº 17.335, de 23 de março de 2020;

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o aprimoramento de procedimentos para alienação de imóveis de propriedade do Município, através da modalidade leilão, dispensa ou investidura, nos termos previstos no art. 100 da Lei Orgânica do Município de Santo André e art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º abril de 2021.

Art. 2º A alienação de bens imóveis do Município, realizada mediante leilão público, observará as seguintes condições:

I - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel, exceto em caso de venda por lote;

II - o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;

III - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido pela Comissão Especial de Avaliação – CEA, conforme Lei Municipal nº 2.648, de 07 de abril de 1967, alterada pela Lei nº 7.113, de 18 de março de 1994, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 13.897, de 10 de julho de 1997, alterado pelos Decretos nº 13.906, de 1º de agosto de 1997 e nº 14.714, de 30 de novembro de 2001;

IV - a forma de pagamento será prevista em edital respeitando-se que, em caso de parcelamento, os encargos financeiros não sejam inferiores à Taxa Referencial SELIC;

V - todas as despesas decorrentes da formalização da alienação, inclusive tributos, correrão por conta exclusiva do adquirente;

VI - demais condições serão previstas no edital de licitação.

Parágrafo único. Fica facultado ao adquirente efetuar a quitação, parcial ou integral, do valor de arrematação, através de precatórios em que o Município de Santo André figure como devedor, nos termos previstos no §11, do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 3º Na hipótese de leilão público deserto ou fracassado, os bens imóveis do Município poderão ser disponibilizados para venda direta, podendo ser realizado um segundo leilão público, com desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor de avaliação vigente.

§ 1º Na hipótese de leilão público deserto ou fracassado por 02 (duas) vezes consecutivas os imóveis serão disponibilizados automaticamente para venda direta, aplicado o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor de avaliação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

§ 2º Sujeitam-se ainda ao disposto neste artigo, todos os imóveis que já foram objetos de licitações desertas ou fracassadas até a data de início de vigência da presente lei.

Art. 4º O Município poderá realizar a venda de imóveis por lote, se essa modalidade implicar, conforme demonstrado em parecer técnico em:

I - maior valorização dos bens;

II - maior liquidez para os imóveis cuja alienação isolada seja difícil ou não recomendada; ou

III - em que se observem condições mais vantajosas para a administração pública, devidamente fundamentadas; ou

IV - outras situações decorrentes das práticas normais do mercado.

Art. 5º Os imóveis de propriedade do Município, que serão objetos de alienação nos termos desta lei, deverão ser desafetados através de lei específica.

Art. 6º Para cumprimento do disposto nesta lei, o Executivo observará o estabelecido nos art. 100, 102 e 307 da Lei Orgânica do Município e, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 27 de outubro de 2021, 468º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO

Presidente

Proc. nº 7339/2021
LSM/IGS



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350039003700350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.